



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº
(à Emenda Substitutiva nº 1-CAE ao
PLS Nº. 106, de 2013)

Alterem-se o Inciso I do caput do art. 31-D e o Inciso II do caput do art. 31-E com a redação a seguir, ambos propostos à inclusão na Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996, Lei Kandir, pelo Art. 1º do Projeto de Lei do Senado Nº 106, de 2013 – Complementar.

“Art. 31-D

.....

I – para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

.....

.....

Art. 31-E

.....

II – alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, sem prejuízo da compensação da perda em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS;”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo, matéria que justifica, em grande parte, a edição do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 (complementar).

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O inciso II do artigo 31-E trazido para a Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996 pelo Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 (complementar), exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto. Contudo, não se afigura justo deixar de compensar as perdas subsequentes à alteração dos referidos critérios, em decorrência da gradativa redução das alíquotas interestaduais.

Assim, a presente emenda propõe alterar a redação do inciso II do artigo 31-E trazido para a Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996 pelo Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 (complementar), de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido em decorrência das perdas pela redução das alíquotas nas referidas operações.

Adicionalmente, faz-se necessário um ajuste de redação no inciso I do caput do art. 31-D, de forma que seja excluído do texto que os resultados serão apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS. Desta maneira, sugere-se a exclusão do termo “destinadas a contribuintes”, de forma que mesmo as operações com não contribuintes também sejam objeto da apuração de resultados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Justifica-se essa alteração porque a mudança do critério constitucional de tributação do comércio interestadual com não contribuinte compõe o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, tornando necessária a compensação das perdas subsequentes, decorrentes da redução das alíquotas interestaduais. Além disso, a previsão da compensação poderá facilitar a deliberação legislativa acerca da PEC 197/2012, que trata das operações interestaduais destinadas a não contribuintes.

Sala da Comissão,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA



SF/13359.06225-29